



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA M. DE SIRIRI
FOLHA: 36
RUBRICA:

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Siriri, instituída pela Portaria nº 07/2019, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet, com velocidade de 05 Mbps de link dedicado, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando que o serviço de acesso à internet destina-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que aqui labutam;

Considerando que o serviço de acesso à internet não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:*

*"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

*Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma, legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Pro Net Empreendimentos Tecnológicos Ltda. - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.*

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: **"Nenhum gestor de recursos públicos poderia***

Priscila Suzana da Silva Santos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI
Comissão Permanente de Licitação

CÂMARA M. DE SIRIRI
FOLHA: 37
RUBRICA:

escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.^o ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Pro Net Empreendimentos Tecnológicos Ltda. - ME** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet, com velocidade de 05 Mbps de link dedicado, para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), até 31/12/2019.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Siriri
- Atividade: 2002 - Manutenção da Câmara Municipal
- Elemento de Despesa: 3390.40.00.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Siriri, para apreciação e posterior ratificação.

Siriri, 03 de janeiro de 2019.

Priscila Susana da Silva Santos
Presidente da CPL

Lara Mikaelly Oliveira Passos
Secretária

Claudia Brasil Oliveira
Membro

Ratifico.

Em, 03 de janeiro de 2019.

Jackson Martins Fontes
Presidente da Câmara Municipal
de Siriri

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.